



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



OFÍCIO/PMV/SEMGOV/Nº 193/2023

Viana (ES), 16 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**JOILSON BROEDEL**

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** encaminha o Projeto de Lei nº 017/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 017/2023, que altera a Lei nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

WANDERSON  
BORGHARDT  
BUENO:0591327970  
0

Assinado de forma digital por  
WANDERSON BORGHARDT  
BUENO:05913279700  
Dados: 2023.06.19 09:21:58  
-03'00'

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 017/2023

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Viana/ES, 16 de junho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto acrescentar dispositivo legal ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.629/2002) que prevê, no âmbito da sua aplicação, a recepção da Lei Complementar nº 123/2006.

O Simples Nacional é um regime conjunto de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos destinado a microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A LC 123, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2006, é norma atualmente em vigor, que abrange a participação de todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios) e que institui diretrizes gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às respectivas empresas que aderirem ao regime.

O Simples Nacional consiste no pagamento unificado dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

O regime do Simples Nacional surgiu justamente para atender estabelecimentos empresariais classificados como micro e pequenas empresas, uma vez que, na década de 1990, esses correspondiam, somente no Estado de São Paulo, a 97% (noventa e sete por cento) do total de estabelecimentos empresariais. Desse grupo, 87% (oitenta e sete por cento) eram microempresas e o restante, 13% (treze por cento), constituído de empresas de pequeno porte.

Diante desse cenário econômico, o regime é implantado para consolidar diversas vantagens ao segmento, facilitando a gestão dos empreendedores e, principalmente, estimulando a formalização, que não atingia grandes índices à época.

O Simples Federal proporcionou uma série de benefícios fiscais e simplificações administrativas para as pequenas e microempresas desde sua criação. Houve redução da carga tributária, simplificação da escrituração fiscal, pagamento em uma única guia de vários tributos federais e a possibilidade de se inserir, mediante convênio, também os tributos estaduais e municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 017/2023

Desse modo, como forma de atualizar o Código Tributário Municipal, e fortalecer o cenário empreendedor em nossa cidade, faz-se necessário prever no Código Tributário Municipal a adoção do Simples Nacional com o objetivo de evitar discussões sobre o seu recepcionamento e, como consequência, estimular a formalização e crescimento de empregos na cidade.

Na certeza de que esta Casa de Leis e seus Ilustres Representantes, ao apreciar o teor do projeto anexo e as razões que o justificam apoiarão esta iniciativa em reconhecimento ao seu inegável interesse público, **para que seja deliberado e aprovado, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Viana/ES.**

Atenciosamente,

WANDERSON  
BORGHARDT  
BUENO:05913279700

Assinado de forma digital por  
WANDERSON BORGHARDT  
BUENO:05913279700  
Dados: 2023.06.19 09:43:23  
-03'00'

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo



PROJETO DE LEI Nº 017/2023

**PROJETO DE LEI Nº 017/2023**

**ALTERA A LEI Nº 1.629, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.629, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**"Art. 223-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 5% (cinco por cento), aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLFF, em parcela única, até o prazo estabelecido no decreto anual de pagamento de tributos.

**Parágrafo único.** O pagamento realizado após o vencimento do prazo implicará a perda do desconto concedido ao contribuinte."

**"Art. 255-A.** Aplica-se a esta Lei a legislação federal que dispõe sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 16 de junho de 2023.

WANDERSON  
BORGHARDT  
BUENO:05913279700

Assinado de forma digital por  
WANDERSON BORGHARDT  
BUENO:05913279700  
Dados: 2023.06.19 09:43:58  
-03'00"

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**  
Prefeito Municipal de Viana



Processo: 10779/2023 | Autor: SEMGOV - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

## FOLHA DE DESPACHO

### À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS

Em resposta ao posicionamento jurídico, quanto alteração do artigo 131-A (proposto por esta secretaria), para 223-A (parecer pela PROGER), não vislumbramos óbice para o prosseguimento de acordo com o posicionamento jurídico.

Na questão do atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, estimamos que o impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva iniciar sua vigência será de R\$ 127.766,41 (cento e vinte e sete mil e setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), e nos dois anos seguintes, estimamos na ordem de R\$ 269.382,70 (duzentos e sessenta e nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), totalizando o valor de R\$ 397.149,11 (trezentos e noventa e sete mil e cento e quarenta e nove reais e onze centavos), razão pela qual, informamos que tal valor, foi contemplado e estimado como renúncia de receita na Lei de Diretrizes Orçamentária, com isso, não afetará as metas de resultados fiscais ora previstos.

Desta forma, encaminhamos os autos à Secretária de Gestão e Finanças, a fim de que seja avaliada a veracidade das informações prestadas.

Em 19 de junho de 2023

**EVANY LEAL TOSTA SOARES**

SERVIDOR





**FOLHA DE DESPACHO**

**À Secretaria Municipal de Governo,**

Considerando o Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos

nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**FOLHA DE DESPACHO**

Considerando o despacho às fls. 34, onde a Secretaria de Fazenda informa que o impacto previsto neste PL foi contemplado nas informações encaminhadas para compor o PLDO 2024 relativo ao anexo de "Estimativa e Compensação da Renúncia de receita".

Isto posto, entendemos que o presente PL atende ao inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), pois foi observado o anexo de "Estimativa e Compensação da Renúncia de receita" para realização dos calculados das metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Anuais.

**Viana (ES), 19 de junho de 2023.**

Atenciosamente,

**RAFAEL OLIVEIRA** Digitally signed by RAFAEL  
OLIVEIRA  
KIRMSE:13563022 KIRMSE:13563022704  
704 Date: 2023.06.19 18:41:15  
-03'00'

**Rafael Oliveira Kirmse**  
Diretor Executivo Orçamentário e Financeiro  
Matrícula nº 031259-05

**FILIPE LADISLAU** Digitally signed by FILIPE  
LADISLAU LACERDA  
SILLER:1405330570 SILLER:14053305705  
5 Date: 2023.06.19  
18:41:26 -03'00'

**Filipe Ladislau Lacerda Siller**  
Secretário Municipal de Gestão e Finanças  
Matrícula nº. 025504-05